



Thiago Parente Lima &lt;thiagopl@ict.ufvjm.edu.br&gt;

---

## CONVOCAÇÃO CONSU - Reunião Extraordinária 07/02/2019

---

Pedro Angelo Almeida Abreu &lt;pangelo@ict.ufvjm.edu.br&gt;

8 de fevereiro de 2019 16:55

Para: Thiago Parente Lima &lt;thiagopl@ict.ufvjm.edu.br&gt;

Cc: Professores &lt;professores@ict.ufvjm.edu.br&gt;

Pois bem, parece que vivemos em uma "**academia da soberba**" e, nesse sentido, a UFVJM deveria incluir um S maiúsculo na sua sigla, pois a comunidade, incluindo a maioria do seu Conselho Universitário, se acha no direito (e com poder, creiam) de desrespeitar a lei (ou quem sabe, legislar!!!!). Mesmo tendo anexado a íntegra da Nota Técnica 400/2018/CGNLES/GAB/SESU/SESU de 10/12/2018, vou reforçar alguns pontos dessa Nota Técnica que tem, sim, força de lei para o caso, haja vista que o ministro da educação que escolhe, por delegação, o reitor das IFES a partir de uma lista tríplice encaminhada pelo órgão máximo da respectiva instituição.

Começamos pela indicação do que diz o art. 2.2 da norma em questão (a indicação é feita pelo ministro da educação por delegação do presidente da república):

2.2. Os arts. 16, *caput*, da Lei nº 5.540/68, e 1º, *caput*, do Decreto nº 1.916/1996, apontam que o Reitor de universidade mantida pela União, qualquer que seja a sua forma de constituição, é nomeado pelo Presidente da República, escolhidos dentre os indicados em lista tríplice elaborada pelo colegiado máximo da instituição, ou por outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim.

2.3. Oportuno salientar que, conforme o Decreto nº 2.014, de 26 de setembro de 1996, e a Portaria MEC nº 1.048, de 14 de outubro de 1996, a nomeação de Vice-Reitor é de competência do Reitor, não devendo o processo relativo ser encaminhado ao Ministério da Educação.

Pelo exposto, fica claro que o Art. 207 da CF não se impõe a essas leis!, e se alguém duvida, consulte a PGF!! E gostando ou não, o vice-reitor é de escolha do reitor, logo jamais assumirá para complementação de mandato.

Continuemos:

2.4. Os arts. 16, *caput*, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, *caput*, do Decreto nº 1.916/1996, indicam ser competente para organizar a lista tríplice o Colegiado Máximo da Instituição Federal de Ensino Superior (IFES) – geralmente correspondente ao Conselho Universitário – ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, observando-se, se existente e nos pontos em que não houver conflito com as regras gerais, previsão expressa do Estatuto ou do Regimento Interno, ou regimento próprio para o processo de escolha.

2.13. Conforme os arts. 16, III, da Lei nº 5.540/1968, e 1º, § 4º, do Decreto nº 1.916/1996, o colegiado responsável poderá regulamentar processo de consulta à comunidade universitária, precedendo a elaboração das listas tríplices, caso em que prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total dos votos da comunidade.

2.14. Portanto, se aprovada por instrumento do colegiado responsável e organizada por este ou qualquer outro órgão ou entidade da universidade, a consulta à comunidade universitária deverá respeitar a votação uninominal, na qual cada eleitor vota em apenas um nome para cada cargo a ser preenchido, e o peso de setenta por cento dos votos para a manifestação do corpo docente no total de votos da comunidade. Sendo assim, votação paritária ou que adote peso dos docentes diferente de 70% será ilegal, e deve assim ser anulada, bem como todos os atos dela decorrentes.

Gente, parece restar alguma dúvida no acima aposto??? Vamos continuar a apreciar a Nota Técnica em referência, gostemos dela ou não.

2.15. Nesse sentido, caso determinada IFES, por meio de regramento interno, estabeleça procedimentos para consulta à comunidade universitária que contrariem a votação uninominal e o peso de 70% dos votos dos docentes, terá duas alternativas:

(i) reformular o regramento interno no sentido de adequá-lo às disposições da Lei nº 5.540/1968 e do Decreto nº 1.916/1996, sobretudo naquilo que contrarie o previsto na lei. Nesse caso, anular-se-ia todos os atos decorrentes da votação, se concretizada, e realizar-se-ia nova consulta à comunidade universitária respeitando-se o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação às demais categorias;

(ii) revogar a norma interna ilegal, dispensar a realização de consulta à comunidade universitária e agendar data para reunião do Conselho em que seja organizada a lista tríplice para o cargo de Reitor.

2.16. Importante salientar ainda que a Lei nº 5.540/1968 e o Decreto nº 1.916/1996 **não diferenciam consultas à comunidade como "formais" ou "informais", de modo que todo procedimento de consulta deverá se pautar nas regras acima expostas.**

Veja-se que não diferencia-se consultas à comunidade "formais" ou "informais", ou seja, independente de quem organizá-la o preceito do peso de voto de 70% dos docentes DEVERÁ VALER, DEVERÁ SER RESPEITADO.

Ah, mas o CONSU pode "escamotear" essa informação quando da elaboração da lista tríplice não mencionando consulta, mas indicando no topo da lista tríplice o mais votado naquela "consulta informal". É mesmo? Isso seria duvidar da inteligência das pessoas e principalmente das pessoas que compõem a SESu-MEC. Ora, mesmo informal, o resultado será amplamente divulgado nas mídias de acesso da comunidade e mesmo que o vitorioso o seja sob voto paritário ao mesmo tempo que com o peso de 70% dos docentes, o MEC não aceitaria o resultado pelo fato da Nota Técnica ter sido desrespeitada. Ou seja, a nossa UFVJM pagará o mico OUTRA VEZ. Sim, outra vez, pois em 2015 resolveu elaborar a lista tríplice de maneira diferente daquela indicada pela Nota Técnica então em vigor (Nota Técnica 437/2011 /CGNLES/GAB/SESU/MEC) e, apesar dos apelos do então reitor para seguir o script (isto está em ata - quem duvida acesse-a) a maioria dos conselheiros optou pela rebeldia e o MEC determinou a anulação daquele procedimento, inclusive ameaçando de intervenção! Pagamos o mico uma vez e vamos pagar mais um?

Sabem por que o MEC não aceitou os procedimentos adotados em 2015? (1) Porque o "Regimento Geral da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM", no seu CAPÍTULO II - DAS ELEIÇÕES - diz no seu Art. 14. "Nas eleições previstas no Estatuto será observado o seguinte:", Inciso II – "salvo nos casos previstos no Estatuto ou neste Regimento, todas as eleições serão feitas por escrutínio secreto", e o CONSU entendeu que poderia alterar, casuisticamente, por ocasião da elaboração da lista tríplice, o Regimento Geral da Instituição - e espero que não tentem fazê-lo agora, mesmo que antecedendo a eleição, porque o casuismo se manifestaria de forma explícita. (2) Porque a maioria dos então conselheiros decidiram que fariam votação não UNINOMINAL, contrariando a Nota Técnica 437/2011.

Continuemos a análise da Nota Técnica:

**II.7 – Forma de apresentação da lista tríplice – prazo e documentos necessários**

2.31. Para análise mais célere da regularidade do processo de organização da lista tríplice, sugere-se que as IFES enviem ao Ministério da Educação os seguintes documentos: (i) atos normativos internos que disciplinaram o processo (Resoluções do Conselho Universitário, previsões do Regimento Interno e Estatuto, etc.); (ii) regulamento e relatório de consulta à comunidade universitária; (iii) ata da Reunião do Colegiado Máximo da Instituição ou outro colegiado que a englobe na qual tenha ocorrido a deliberação sobre o processo; (iv) lista de presença da referida reunião, com a identificação da categoria de cada um dos presentes (se docente, técnico-administrativo, discente ou representante da sociedade civil); (v) pedido de inscrição dos candidatos; (vi) comprovação de que os candidatos preenchem os requisitos do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 1.916/1996 (preferencialmente, que seja encaminhada declaração do setor de pessoal com menção da categoria do docente no plano de carreira acompanhada de currículo – *Lattes*, se existente) e (vii) cópia do RG e CPF dos integrantes da lista tríplice.

Vejam, pois, as exigências documentais que acompanham o envio da lista tríplice ao MEC. Seria possível escamotear o processo e ou eventuais procedimentos???? Quá, quá, quá!!!

Pelo exposto, solicito aos nossos 3 representantes junto ao CONSU para que respeitem os ditames da lei e assim preservem nosso Instituto da humilhação e do escárnio e peço, inclusive, que **compartilhem esta mensagem aos demais conselheiros do CONSU**, de forma que possam refletir e mesmo conhecer um pouco da história recente de sucessões de reitorado desta Casa. Sugiro, inclusive, que o voto em consonância com a lei seja qualificado e registrado por ocasião da votação, com indicação na ata da respectiva reunião.

Cordiais saudações,

Pedro Angelo Almeida Abreu  
Professor Titular - ICT

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**Nota tecnica lista triplice 2018 (1).pdf**

319K